



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362243-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante VIBRAMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2362243-33.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Santo André

EMBARGANTE Vibramatt Indústria e Comércio Ltda.

EMBARGADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55752

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que deixou de conhecer do recurso em virtude da ocorrência de coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Interesse da ora embargante em reformar acórdão que a beneficiou.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sendo a ora embargante beneficiada pelo resultado do acórdão, não há interesse em reformar a decisão proferida, eis que não houve prejuízo ao seu interesse a fim de ensejar a interposição destes embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração improvidos.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público não conheceu do agravo de instrumento a fls. 91/94.

Insatisfeita, a Vibramatt Indústria e Comércio Ltda. apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver contradição do acórdão relativamente à verificação de litispendência, mas deixando de conhecer do recurso.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de execução Fiscal interposta pela Fesp, ora

embargada, contra a Vibramatt Indústria e Comércio Ltda., ora embargante. Diz a inicial que o MM. Juiz de primeira instância rejeitou (fls. 479/480) a exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante.

Contra a supracitada decisão, a ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 91/94) por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, uma vez que foi verificada a existência de coisa julgada.

Insatisfeita, a Vibramatt Indústria e Comércio Ltda. Interpôs estes embargos de declaração, alegando que o acórdão apresenta contradição ao verificar a litispendência, mas deixar de conhecer do recurso.

Não merece reforma o acórdão embargado.

Verifica-se a falta de legitimidade para interpor estes embargos de declaração. Uma vez que a ora embargante foi beneficiada pelo reconhecimento da coisa julgada, não há interesse em reformar o acórdão proferido, eis que não houve prejuízo ao seu interesse a fim de ensejar a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica